



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17.11.94
C	Rubrica

Processo nº 13603.001444/91-26

Sessão de : 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.968

Recurso nº: 93.158

Recorrente: EFIGENIO MOREIRA NETO

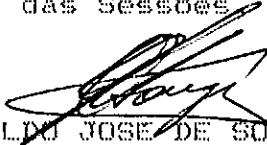
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso não interposto no prazo legal. Recurso não conhecido, por perempto.

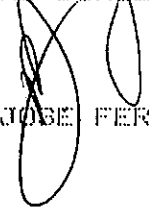
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EFIGENIO MOREIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603.001444/91-26

Recurso nº: 93.158
Acórdão Nº: 203-00.968
Recorrente: EFIGENIO MOREIRA NETO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 374.194,31 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Cruz Monte Alegre", cadastrado no INCRA sob o código 431.044.010.979-2, localizado no Município de Brunadinho - MG.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fl. 01) alegando que:

a) reajuste de 3409,31% sobre o valor do ITR exercício 1989/90, num período em que a inflação INPC (IBGE) foi de 1.391,42%;

b) em áreas de módulos fiscais semelhantes é cobrado um valor bem inferior (taxa mínima) ao do imóvel em questão;

c) isenção para área de preservação permanente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 06/07, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROP. TERRITORIAL RURAL

E de se manter o lançamento efetivado com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte e fundamentado em determinação legal.".

Cientificado em 27.06.92, o Requerente apenas apresentou recurso voluntário em 08.01.93 (fls. 13) alegando que:

a) não recebeu a notificação do débito existente, uma vez que se encontrava em viagem e sua correspondência deve ter sido entregue a terceiros;

b) não encontrou resposta ao requerimento encaminhado à Receita Federal em 25.11.92;

c) a área remanescente do imóvel, na data do requerimento, é de 68,6 ha, conforme certidão de registro anexo;

d) solicita revisão do ITR lançado para pagamento imediato, e isentado da punição estabelecida na NR 126/92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

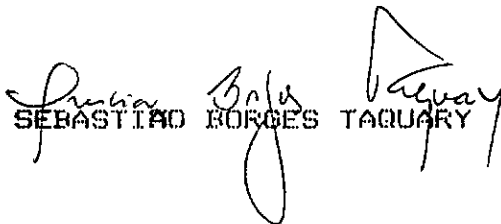
Processo nº 13603.001444/91-26
Acórdão nº 203-00.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário é perempto, porque a intimação da decisão singular é de 27.06.92, e o apelo veio no dia 08.01.93 (fls. 06/07 e 13).

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY